



Council of the
European Union

Brussels, 11 January 2018
(OR. en, pt)

5235/18

Interinstitutional File:
2017/0245 (COD)

FRONT 9
CODEC 22
INST 14
PARLNAT 9
COMIX 11

COVER NOTE

From:	Portuguese Parliament
date of receipt:	20 December 2017
To:	The President of the Council of the European Union
Subject:	Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council amending Regulation (EU) 2016/399 as regards the rules applicable to the temporary reintroduction of border control at internal borders [12723/17 - COM(2017) 571 final] - Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality*

Delegations will find enclosed the above-mentioned opinion of the Portuguese Parliament.

* For other available language versions of the opinion, reference is made to the Interparliamentary EU information exchange Internet site (IPEX) at the following address:
<http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20170352.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer
COM(2017) 571

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera as normas do Regulamento (UE) 2016/399 aplicáveis à reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

I - GERAL

1. Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera as normas do Regulamento (UE) 2016/399 aplicáveis à reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas [COM(2017)571].
2. A presente iniciativa foi sinalizada pelo Grupo de Trabalho – Escrutínio de Iniciativas Europeias à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (CACDLG), a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.
3. A iniciativa em apreço encontra-se organizada em cinco partes, que a justificam e suportam legalmente: "Contexto da Proposta"; "Base Jurídica, Subsidiariedade e Proporcionalidade"; "Resultados das Avaliação Ex Post, das Consultas das Partes Interessadas e das Avaliações de Impacto"; "Incidência Orçamental"; e "Outros Elementos". A questão essencial que se coloca, dentro desta óptica, é atualizar as normas aplicáveis à reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas.
4. Reconhecendo-se a necessidade de averiguar a adequação dos quadros normativos aos novos desafios de segurança, a presente iniciativa sintetiza algumas tendências observadas que levaram a que alguns Estados-Membros prolongassem o controlo temporário nas fronteiras internas e propõe a alteração do prazo máximo para a reintrodução temporária do controlo nas fronteiras, previsto no artigo 25.º do Regulamento (UE) Nº 2016/399, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código de Fronteiras Schengen), em caso de acontecimentos previsíveis que configurem uma ameaça grave à ordem pública, de seis meses para um ano, alargando a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

duração dos períodos renováveis de 30 dias para seis meses. A par dessa alteração proposta, a iniciativa em análise prevê a alteração do artigo 27.º do Regulamento supramencionado, com o intuito de atribuir aos EM o dever de proceder à avaliação dos riscos e divulgar essa avaliação

5. Numa análise abrangente, pode enunciar-se os dois objetivos principais da iniciativa em causa, segundo os quais se procura *"garantir que os prazos aplicáveis ao controlo temporário nas fronteiras internas permitem aos Estados-Membros tomar, se necessário, as medidas necessárias para responder a ameaças graves à ordem pública ou à segurança interna"*; e *"introduzir melhores garantias processuais, a fim de assegurar que a decisão relativa ao controlo temporário nas fronteiras internas, ou ao seu prolongamento, se baseia numa avaliação dos riscos adequada e é tomada em cooperação com os outros Estados-Membros implicados"*.
6. Tendo em consideração que o Relatório apresentado pela CACDLG foi aprovado e reflete o conteúdo da presente iniciativa com rigor e detalhe, deve dar-se por integralmente reproduzido, evitando-se uma repetição de análise e consequente redundância.
7. Assim, e considerando que as alterações propostas não colocam em causa o respeito pelo princípio da subsidiariedade, pelas razões sustentadas no Relatório da CACDLG, cujo fundamento se subscreeve inteiramente, é entendimento da Comissão de Assuntos Europeus que o processo de escrutínio se encontra concluído.

Palácio de S. Bento, 20 de Dezembro de 2017

O Deputado Autor do Parecer

A PRESIDENTE DA COMISSÃO,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

(Pedro Mota Soares)

(Regina Bastos)

II- ANEXO

- Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
- Nota Técnica elaborada pela Comissão de Assuntos Europeus



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS

RELATÓRIO

COM (2017) 571 final – Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as normas do Regulamento (UE) 2016/399 aplicáveis à reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas

I. Nota preliminar

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º, n.º 2, da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, relativa ao *“Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”*, a Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a emissão de relatório sobre a COM (2017) 571 final – Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as normas do Regulamento (UE) 2016/399 aplicáveis à reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas.

Tal relatório destina-se a analisar a observância do princípio da subsidiariedade, nos termos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

II. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

As normas de Schengen atualmente em vigor preveem que é possível reintroduzir o controlo nas fronteiras internas durante mais de seis meses se existirem deficiências graves na gestão das fronteiras externas de um Estado-Membro, atestadas numa avaliação Schengen, que coloquem em risco o funcionamento global do espaço sem controlos nas fronteiras internas, ou se um Estado-Membro não cumprir uma decisão do Conselho que indique medidas para atenuar os riscos no controlo das fronteiras externas, comprometendo assim o funcionamento do espaço Schengen [*artigo 29.º do Código das Fronteiras Schengen, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2016/1624, de 14 de setembro de 2016, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira*].

Nesses casos, o Conselho, com base numa proposta da Comissão, pode recomendar que um ou mais Estados-Membros reintroduzam o controlo em toda a respetiva fronteira interna ou apenas em certos troços, por determinado período que não pode superar seis meses, renovável três vezes.

Nas situações em que a ameaça grave à ordem pública ou à segurança interna não esteja relacionada com deficiências de gestão das fronteiras externas, detetadas numa avaliação Schengen, a reintrodução do controlo nas fronteiras internas está sujeita às condições e aos prazos previstos nos artigos 25.º a 28.º do Código das Fronteiras Schengen. Por conseguinte, o controlo nas fronteiras internas pode durar até seis meses, em caso de acontecimentos previsíveis (como eventos políticos ou desportivos internacionais – artigo 25.º; ou até dois meses, nos casos que exijam ação imediata - artigo 28.º).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

De acordo com a Comissão, nos últimos dois anos, as normas e o procedimento de prolongamento do controlo temporários nas fronteiras internas revelaram-se, porém, insuficientemente adaptados às crescentes ameaças à ordem pública ou à segurança interna, pelo que se concluiu pela necessidade de atualizar as normas aplicáveis à reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas.

Neste sentido, com a presente proposta de Regulamento pretende-se:

- Garantir que os prazos aplicáveis ao controlo temporário nas fronteiras internas permitem aos Estados-Membros tomar, se necessário, as medidas necessárias para responder a ameaças graves à ordem pública ou à segurança interna;
- Introduzir melhores garantias processuais, a fim de assegurar que a decisão relativa ao controlo temporário nas fronteiras internas, ou ao seu prolongamento, se baseia numa avaliação dos riscos adequada e é tomada em cooperação com os outros Estados-Membros implicados.

Para cumprir os objetivos enunciados propõe-se o seguinte:

- Que o prazo para a reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas pelo período de duração previsível da ameaça grave seja alargado até um ano (em vez de seis meses) e o prazo máximo de duração dos períodos de prolongamento seja alargado de 30 dias para seis meses.
- Que os Estados-Membros procedam a uma avaliação dos riscos que deverão apresentar, onde se preveja a duração da ameaça e quais os troços de fronteira afetados, para além de demonstrar que o prolongamento do controlo nas fronteiras internas é uma medida de último recurso. No caso do controlo nas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

fronteiras for prolongado por mais de seis meses, o Estado-Membro em causa deve também explicar *a posteriori* de que forma este contribuiu para combater a ameaça identificada.

– Que seja efetuado um melhor seguimento do parecer da Comissão quanto à necessidade ou proporcionalidade do controlo nas fronteiras e do procedimento de consulta com a participação da Comissão, dos Estados-Membros e, como agora se propõe, das Agências competentes. A necessidade de cooperação com os Estados-Membros vizinhos afetados pelo controlo previsto, de acordo com a Comissão, será melhor garantida pelo procedimento de consulta que é agora proposto.

– Prevê-se igualmente uma nova possibilidade de prolongar o controlo nas fronteiras internas pelo período máximo de dois anos, se a ameaça grave à ordem pública ou à segurança interna persistir para além do prazo de um ano, desde que possa ser atribuída aos mesmos motivos (por exemplo, ameaças relacionadas com o funcionamento de uma rede terrorista de caráter transnacional) e que sejam tomadas, a nível nacional, medidas nacionais consentâneas para combater essa ameaça (como o estado de emergência).

Quanto às disposições específicas que esta proposta de Regulamento pretender introduzir, destacam-se as seguintes:

1) O alargamento do prazo geral para os eventos previsíveis até um ano. Este prazo máximo deverá aplicar-se se as ameaças à ordem pública ou à segurança interna não puderem ser atenuadas em poucos meses; esta possibilidade não deverá incidir sobre a duração média da reintrodução do controlo, geralmente justificada por eventos desportivos ou reuniões políticas de alto nível.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2) A reintrodução ou o prolongamento do controlo fronteiriços será objeto de uma avaliação dos riscos que deve ter em conta a duração prevista da ameaça e os troços de fronteira afetados, as medidas disponíveis e a explicação dos motivos pelos quais a opção escolhida é a que melhor combate a ameaça identificada. Após seis meses de controlo efetivo nas fronteiras, a avaliação dos riscos deve igualmente incluir uma análise de como os anteriores prolongamentos contribuíram para dissipar a ameaça.

3) A introdução da possibilidade de prolongar, a título excecional, o controlo nas fronteiras internas, se as mesmas ameaças persistirem para além de um ano, mas apenas se a ameaça grave à ordem pública ou à segurança interna invocada para justificar o prolongamento do controlo nas fronteiras for suficientemente específica e corresponder a medidas nacionais excecionais consentâneas, nomeadamente o estado de emergência.

4) A fim de garantir a natureza extraordinária desse prolongamento, a possibilidade concreta de exceder os prazos gerais do Código das Fronteiras Schengen exigirá um parecer da Comissão, seguido de uma recomendação do Conselho que estabeleça, se for o caso, as condições de cooperação entre os Estados-Membros em causa e que constituirá uma condição prévia de qualquer prolongamento. A recomendação poderá referir-se a períodos máximos de seis meses, que poderão ser prolongados três vezes, por períodos máximos de seis meses cada uma, seguindo o mesmo procedimento.

Prevê-se que a Proposta de Regulamento em apreço entre em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

II. Princípio da subsidiariedade

A ação no espaço de liberdade, segurança e justiça é um domínio de competência partilhada entre a União e os Estados-Membros, nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do TFUE.

Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade é aplicável por força do artigo 5.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, segundo o qual a União intervém apenas se e na medida em que os objetivos da ação considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, tanto a nível central como a nível regional e local, considerando-se que devido às dimensões ou aos efeitos da ação considerada, estes objetivos podem ser melhor alcançados ao nível da União.

As alterações ora propostas, designadamente, o objetivo de definir o âmbito, a duração e o procedimento do prolongamento excecional do controlo temporário em determinados troços das fronteiras internas, tendo em conta as responsabilidades dos Estados-Membros de manutenção da ordem pública e da segurança interna, bem como a necessidade de limitar o controlo nas fronteiras internas ao estritamente necessário, de modo a preservar o espaço sem controlos nas fronteiras internas, são conformes com o artigo 72.º do TFUE, visto que não prejudicam o exercício das responsabilidades que incumbem aos Estados-Membros em matéria de manutenção da ordem pública e da segurança interna.

Assim, para os efeitos do disposto no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 69.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como no Protocolo n.º 2 anexo, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, verifica-se que a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

concretização do objetivo ora proposto poderá ter melhores resultados se for desenvolvido ao nível da União e não de maneira descentralizada pelos Estados-membros.

Daí que se conclua que a proposta de Regulamento em causa é conforme ao princípio da subsidiariedade.

III – Conclusões

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui o seguinte:

- a) Que a COM (2017) 571 final – Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as normas do Regulamento (UE) 2016/399 aplicáveis à reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas não viola o princípio da subsidiariedade;
- b) Que o presente relatório deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 6 de dezembro de 2017

O Deputado Relator

(Fernando Negrão)

O Presidente da Comissão

(Bacelar de Vasconcelos)

COM(2017)571

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera as normas do Regulamento (UE) 2016/399 aplicáveis à reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas

Data de entrada na CAE: 2017-10-24

Prazo de subsidiariedade: 2017-12-20

Índice

- I. Objetivo da iniciativa
- II. Enquadramento legal e doutrinário
- III. Antecedentes
- IV. Iniciativas europeias sobre a mesma matéria
- V. Posição do Governo (quando disponível)
- VI. Posição de outros Estados-Membros - IPEX

Elaborada por: Catarina R. Lopes

Data: 30-11-2017

I. Objetivo da iniciativa

A presente iniciativa tem como objetivo a alteração das normas do Regulamento (UE) n.º 2016/399 aplicáveis à reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas, garantindo que os prazos aplicáveis ao controlo temporário em causa permitem que os Estados-membros tomem as medidas necessárias para responder às ameaças à ordem pública ou segurança interna e que a avaliação de riscos em que se baseia a decisão de controlo é adequada.

A iniciativa em apreço propõe assim a alteração do prazo máximo para a reintrodução temporária do controlo nas fronteiras, previsto no artigo 25.º, em caso de acontecimentos previsíveis que representem uma ameaça grave à ordem pública, de seis meses para um ano, afetando também a duração dos períodos renováveis de 30 dias para seis meses.

Por outro lado, é aditada a possibilidade de prolongamento extraordinário do controlo das fronteiras internas para além do prazo. Caso a ameaça prevaleça por mais de um ano, o controlo pode ser prolongado de forma excecional por períodos renováveis até seis meses e período máximo de dois anos. Esta alteração ao n.º 4 do artigo 25.º não afeta as disposições do artigo 27.º-A.

O artigo 27.º é alterado de modo a atribuir aos Estados-membros o dever de proceder à avaliação dos riscos e divulgar essa avaliação, não isentando os Estados de demonstrar posteriormente que a reintrodução do controlo contribuiu para atenuar a ameaça identificada com base nos riscos iniciais.

O parecer emitido pela Comissão sobre a reintrodução dos controlos é obrigatório se estes durarem mais de seis meses, bem como o procedimento de consulta entre a Comissão e os Estados se estende, agora, também às Agências.

O aditamento do novo artigo 27.º-A procurar fixar as condições e o procedimento aplicáveis em caso de ameaça grave à ordem pública ou à segurança interna que supere um ano.

Nos casos descritos, prevê o artigo em causa que o controlo de fronteiras possa ser prolongado além de um ano, podendo este ser recomendado pelo Conselho, tendo em conta o parecer da Comissão.

O prolongamento pode ser recomendado três vezes, por períodos não superiores a seis meses cada um.

COM(2017)571

II. Enquadramento legal e doutrinário

O Regulamento (UE) n.º 2016/399, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen), contém normas específicas no que se refere à reintrodução temporária do controlo fronteiriço nas fronteiras internas, bem como, no seu artigo 29.º, um procedimento específico de salvaguarda, quando estejam em causa circunstâncias excecionais que ponham em risco o funcionamento global do espaço sem controlos nas fronteiras internas.

No final de 2015, alguns Estados-Membros acionaram a possibilidade de introduzir controlos na totalidade ou em parte das suas fronteiras, resultado do *afluxo descontrolado de pessoas não suficientemente documentadas* (...)¹.

O mecanismo referido no artigo 29.º foi utilizado pela primeira vez quando o Conselho adotou, em 12 de maio de 2016, com base numa proposta da Comissão, uma decisão de execução que estabelece uma recomendação quanto à realização de controlos temporários nas fronteiras internas.

Os Estados destinatários da recomendação (Áustria, Alemanha, Dinamarca, Suécia e Noruega) foram autorizados a manter os controlos temporários em troços específicos das suas fronteiras internas por um período máximo de seis meses a contar da data de adoção da recomendação.

A proteção das fronteiras foi sempre uma preocupação da União. Em 1985, cinco dos dez Estados da Comunidade Económica Europeia assinaram o Acordo Schengen, completado cinco anos mais tarde pela Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen. No entanto, apesar da sua criação no seio da Comunidade Económica Europeia e da sua posterior integração no quadro jurídico da União Europeia, o Espaço Schengen não se encontra circunscrito aos Estados-Membros, englobando outros Estados como, por exemplo, a Noruega.

Também os Tratados refletem esta opção dos Estados, dispondo o n.º 2 do artigo 67.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia que *a União assegura a ausência de controlos de pessoas nas fronteiras internas e desenvolve uma política comum em matéria de asilo, de imigração e de controlo das fronteiras externas (...)*, completado pelas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 77.º, que refere que a União desenvolve uma política que visa (...) *assegurar a ausência de quaisquer controlos de pessoas, independentemente da sua nacionalidade na passagem das fronteiras internas [mas] assegurar o controlo de pessoas e a vigilância eficaz da passagem das fronteiras externas [bem como] introduzir gradualmente um sistema integrado de gestão das fronteiras externas*.

¹ <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20160275.do#dossier-NLE20160140>

Deste modo, um espaço único sem controlos nas fronteiras internas — o espaço Schengen — exige uma política comum em matéria de gestão das fronteiras externas. Os controlos necessários são apoiados pela infraestrutura de gestão de informação, o Sistema de Informação de Schengen, permitindo ainda uma maior colaboração no que respeita à segurança da cooperação policial e judiciária.

Em 11 de novembro de 2016, o Conselho adotou uma decisão de execução que estabelece uma recomendação para autorizar o prolongamento dos controlos temporários nas fronteiras internas em circunstâncias excecionais, por um período máximo de três meses, devendo os Estados assegurar que os controlos efetuados são os considerados necessários, proporcionados e realizados em último recurso, quando outras medidas alternativas não permitam alcançar o mesmo efeito.

No entanto, considera a Comissão ser necessário atualizar as normas em vigor, tendo sobretudo como motivação os movimentos secundários de migrantes em situação irregular e o maior número de ameaças terroristas transnacionais. Podendo ações ser qualificadas como ameaça grave à ordem pública ou à segurança interna de vários Estados, estas justificam o prolongamento dos controlos, tendo a Comissão Europeia reconhecido recentemente o surgimento de novos desafios de segurança.

Assim, aplicando o Código de Fronteiras Schengen, entende a Comissão que é possível cumular os períodos de reintrodução temporária de controlos previstos nos artigos 25.º e 28.º.

O artigo 25.º referente ao *Quadro geral para a reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas* prevê que em caso de ameaça grave à ordem pública ou à segurança interna de um Estado-Membro no espaço sem controlos nas fronteiras internas, esse Estado-Membro pode reintroduzir, a título excecional, o controlo em todas ou algumas partes específicas das suas fronteiras internas, por um período limitado não superior a 30 dias, ou pelo período de duração previsível da ameaça grave se a duração desta exceder 30 dias.

No mesmo contexto, o artigo 28.º, sob a epígrafe *Procedimento específico nos casos que exijam ação imediata* prevê que se a ameaça grave à ordem pública ou à segurança interna se prolongar para além do período previsto no n.º 1 do presente artigo [10 dias], o Estado-Membro pode decidir prolongar o controlo nas fronteiras internas por períodos renováveis não superiores a 20 dias. Ao fazê-lo, o Estado-Membro em causa deve ter em conta os critérios a que se refere o artigo 26.º, incluindo uma avaliação atualizada da necessidade e da proporcionalidade da medida, e deve ter em conta quaisquer novos elementos.

A proposta em causa, com base no entendimento da Comissão, é suscetível de afetar ainda o artigo 29.º, que continuará a ser a única possibilidade para prolongar o controlo nas

COM(2017)571

fronteiras internas em caso de deficiências graves na gestão das fronteiras externas por parte de um Estado-membro.

III. Antecedentes

COM(2016)711

Proposta de DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que estabelece uma recomendação para o prolongamento temporário dos controlos nas fronteiras internas em circunstâncias excecionais que ponham em risco o funcionamento global do espaço Schengen

COM(2016)635

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a Decisão de Execução do Conselho, de 12 de maio de 2016, que estabelece uma recomendação quanto à realização de controlos temporários nas fronteiras internas em circunstâncias excecionais que ponham em risco o funcionamento global do espaço Schengen

IV. Iniciativas europeias sobre matéria relacionada

COM(2015)670

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento n.º 562/2006 (CE) no que diz respeito ao reforço dos controlos nas fronteiras externas por confronto com as bases de dados pertinentes

COM(2016)196

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2016/399 no respeitante à utilização do Sistema de Entrada/Saída

COM(2016)731

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/794 e (UE) 2016/1624

COM(2016)882

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao

COM(2017)571

estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio dos controlos das fronteiras e que altera o Regulamento (UE) n.º 515/2014 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1987/2006

V. Posição do Governo (quando disponível)

Não disponível.

VI. Posição de outros Estados-Membros – IPEX

País		Data escrutínio	Estado do escrutínio	Documentos/Observações
Alemanha	<u>Bundesrat</u>	24/10/2017	Em curso	Referred to Committees on: European Union Questions Internal Affairs
Espanha	<u>Cortes Generales</u>	29/11/2017	Em curso	On 29 November 2017, the Bureau of the Joint Committee for EU Affairs decided to appoint a rapporteur to examine the compliance of the initiative with the principle of subsidiarity.
Finlândia	<u>Finnish Parliament</u>	—	Em curso	—
Grécia	<u>Hellenic Parliament</u>	27/11/2017	Em curso	The proposal was transferred to the Committee on European Affairs. On November 30 2017, the Committee on European Affairs will hold a Joint Meeting with the Committee on Public Administration, Public Order and Justice to discuss the proposal
Hungria	<u>Hungarian National Assembly</u>	07/11/2017	Em curso	The Committee on European Affairs (hereinafter called the Committee) of the Hungarian National Assembly decided to launch scrutiny procedure on the legislative proposal and discussed it on its meeting of 7 November 2017. The key points of the proposal as well as the state of play of the discussions in the

COM(2017)571

País		Data escrutínio	Estado do escrutínio	Documentos/Observações
				Council working groups were highlighted by the Deputy State Secretary of the Ministry of Interior. During the meeting of the Committee on European Affairs held on 13 November 2017, the Deputy State Secretary of the Ministry of Interior summarised the key points of the position of the Government as well as the state of play of the EU decision-making process regarding the EU draft. Then, the Committee on European Affairs adopted its standpoint on the governmental position pertaining to the EU draft.
Itália	<u>Italian Senate</u>	15/11/2017	Em curso	—
Lituânia	<u>Seimas of the Republic of Lithuania</u>	20/12/2017	Em curso	—
Luxemburgo	<u>Luxembourg Chamber of Deputies</u>	02/11/2017	Em curso	—
Países Baixos	<u>Dutch Senate</u>	14/11/2017	Em curso	On 3 October 2017 the committee on Immigration & Asylum decided to have written consultations with the government about the communication on preserving and strengthening Schengen and the regulation amending Regulation (EU) 2016/399 as regards the rules applicable to the temporary reintroduction of border control at internal borders (COM(2017)570, COM(2017)571). On 24 October 2017 the committee on Immigration & Asylum decided to await the fiche of the government concerning the proposal. On 14 November 2017 the committee on Immigration & Asylum decided to deliver

COM(2017)571

País		Data escrutínio	Estado do escrutínio	Documentos/Observações
				input for written consultation with the government on 12 December 2017.
Polónia	<u>Polish Senate</u>	29/11/2017	Em curso	-
República Checa	<u>Czech Senate</u>	24/11/2017	Em curso	Selection for scrutiny: November 22, 2017
Suécia	<u>Swedish Parliament</u>	17/11/2017	Em curso	Referred to the Committee on Justice. The Committee will examine whether the draft is in compliance with the principle of subsidiarity. The Committee will report on its findings to the Chamber. The Committee on Justice decided on the matter on 2017-11-17. The Committee found the draft to be in compliance with the principle of subsidiarity. The Committee informed the Chamber on this decision via an extract from the minutes of the relevant meeting.

COM(2017)571